



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.823

Data: 4 de dezembro de 2019

Súmula: “Disciplina a circulação e o estacionamento de ônibus de excursão, micro-ônibus, vans de excursão, *motorhomes*, *trailers* e outros veículos de grande porte destinados ao turismo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A circulação e o estacionamento de ônibus de excursão, micro-ônibus, vans de excursão, *motorhomes*, *trailers* e outros veículos de grande porte, provindos de outros municípios, ficam condicionados, nos limites territoriais do Município de Guaratuba, a cadastramento e prévia autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, através do fornecimento de Selo de Identificação de Veículo de Turismo.

Art. 2º A prestação dos serviços relativos ao cadastramento, autorização e emissão do Selo de Identificação e demais atos administrativos supervenientes, serão objeto de cobrança de taxa e somente poderão ser efetuados seus pagamentos por meio de boleto bancário, que será emitido previamente através de *link* próprio a ser disponibilizado na página oficial do Município na Internet, ficando expressamente vedado o pagamento direto a qualquer servidor público ou a quem quer que se apresente como representante do Município para tal finalidade.

Parágrafo Único. A emissão do boleto bancário e a forma de acesso ao *link* respectivo será regulamentada por Decreto.

Art. 3º Os veículos especificados no artigo 1º desta Lei, ao entrarem no Município, se dirigirão diretamente a um local designado pela Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, onde, após comprovarem cadastramento e comprovação do pagamento das taxas municipais devidas, receberão o Selo de Identificação de Veículo de Turismo.

§ 1º. As taxas devidas corresponderão a:

I - 70 UFM por ônibus com permanência de até 24 (vinte e quatro) horas;

II - 40 UFM por ônibus com permanência superior a 24 (vinte e quatro) horas, desde que comprovada sua permanência/hospedagem no Município de Guaratuba;



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 2º. *Motorhomes, trailers, micro-ônibus e vans de excursão*, pagarão 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 3º. O Selo de Identificação de Veículo de Turismo deverá ser afixado no para-brisa frontal, em local que permita sua identificação externa. Sem este documento será considerado não autorizada a circulação e o tráfego dos veículos respectivos.

Art. 4º O pagamento das taxas referente a esta lei, e suas alterações posteriores, especificamente em relação a ônibus de excursão, no âmbito do Município de Guaratuba, sempre que voltados à participação em eventos municipais, nos períodos de baixa temporada, ficam condicionados ao pagamento que corresponderá a:

I - 50 UFM por ônibus com permanência de até 24 (vinte e quatro) horas;

II - 20 UFM por ônibus com permanência superior a 24 (vinte e quatro) horas; desde que comprovada sua permanência/hospedagem no Município de Guaratuba.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entende-se por baixa temporada os meses compreendidos entre abril e novembro de cada ano.

Art. 5º Veículos de turismo que venham ao Município de Guaratuba apenas para buscar clientes aqui residentes para viagens para outras localidades, necessitarão também de cadastramento e prévia autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, através do fornecimento de Selo de Identificação de Veículo de Turismo, mas estarão isentos de pagamento da respectiva taxa.

Art. 6º Fica proibido o estacionamento dos veículos mencionados nesta Lei, nas vias públicas, praças ou outros locais públicos que não autorizados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, observadas as ressalvas dispostas nesta Lei.

§ 1º. Fica permitido o estacionamento dos veículos descritos nesta Lei nas vias públicas por um período máximo de 15 (quinze) minutos, apenas para o embarque e desembarque dos seus passageiros, em frente a restaurantes e similares, agências de turismo, prédios e locais públicos, ou outros pontos turísticos do município.

§ 2º. Fica permitido o estacionamento dos veículos descritos nesta Lei nas vias públicas por um período máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos, apenas para o embarque e desembarque dos seus passageiros nos locais onde estes estão comprovadamente hospedados.

§ 3º. Após expirado o prazo estabelecido nos parágrafos anteriores, os veículos de turismo e similares serão encaminhados a um dos estacionamentos regulamentados pelo

MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Município de Guaratuba, ressalvados os veículos que possuem estacionamento particular, próprio das hospedagens onde estão seus passageiros.

§ 4º. O Poder Executivo definirá por Decreto os locais destinados ao estacionamento dos veículos descritos nesta lei, bem como as vias públicas em que sua circulação será permitida.

Art. 7º Os veículos em desacordo com esta lei ficam sujeitos à colocação de grampos bloqueantes próprios nos pneus, impedindo a sua circulação, sendo que a liberação somente será realizada após o pagamento de multa equivalente a 30 UFM, através de emissão de guia pelo *site* da Prefeitura Municipal, em *link* próprio, conforme regulamentação por Decreto.

§ 1º. A fiscalização e aplicação das penalidades e medidas administrativas, cabíveis por infração prevista nesta Lei, ficarão sob o encargo da Diretoria de Fiscalização do Município, subordinada à Secretaria Municipal do Urbanismo, com o auxílio da Secretaria Municipal da Segurança Pública.

§ 2º. Após o pagamento da multa o veículo deverá imediatamente deslocar-se para local apropriado, cabendo ainda, providenciar a regularização de cadastro e pagamento da taxa devida, conforme arbitrado no Art. 3º desta Lei.

Art. 8º Os veículos especificados no *caput* do artigo 1º desta Lei, ao entrarem no Município, terão os banheiros fiscalizados e lacrados durante o período de permanência no Município.

§ 1º. Fica a cargo da Vigilância Sanitária a responsabilidade pela fiscalização e pelo lacre previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º. Não se aplicam as disposições do presente artigo aos veículos de turismo descritos no artigo 5º desta lei, observada contudo a legislação pertinente à vigilância sanitária no que for aplicável.

Art. 9º As empresas de turismo registradas nesta municipalidade com frota emplacada no Município de Guaratuba ficam isentas do pagamento da taxa prevista nesta lei, mantida a vedação de estacionamento em locais não permitidos e multa respectiva.

Parágrafo Único. A isenção a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionada à emissão do Selo de Identificação de Veículo de Turismo, mediante cadastro prévio.

Art. 10. Será de responsabilidade dos hotéis, pousadas e das casas de excursão, informar a Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, através do *e-mail*



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

sec.turismo@guaratuba.pr.gov.br, a data e horário de chegada dos ônibus, micro-ônibus e vans de excursão, bem como, a origem e tempo de permanência, lista de passageiros contendo os números de seus respectivos documentos de identificação (RG e CPF), sob pena de multa de 20 UFM por veículo, no caso de omissão dessa informação.

Art. 11. As soluções para os casos omissos que se apresentem, pertinentes à matéria disciplinada por esta Lei, ficarão a cargo da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo ou disciplinadas por Decreto, conforme sua abrangência.

Art. 12. Os valores arrecadados por meio da emissão do Selo de Identificação de Veículo de Turismo integrarão o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, instituído pela Lei Municipal nº 1.709/2017.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba em 4 de dezembro de 2019

ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PLE nº 1490 de 17/10/19
Of. nº 154/19 CMG 3/12/19